



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.751 - SP (2012/0018589-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COESP  
**ADVOGADOS** : DENYS GRASSO POTGMAN E OUTRO(S)  
LUIS GUSTAVO POLLINI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ FAZANARO  
**ADVOGADO** : EDSON EDENEI SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DENÚNCIA IMOTIVADA DO CONTRATO. SEGURADO SEPTUAGENÁRIO. DIRETRIZ DA ETICIDADE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7 E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. ILICITUDE VERIFICADA NA ESPÉCIE ANTE AS NUANÇAS DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.751 - SP (2012/0018589-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COESP  
**ADVOGADOS** : DENYS GRASSO POTGMAN E OUTRO(S)  
LUIS GUSTAVO POLLINI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ FAZANARO  
**ADVOGADO** : EDSON EDENEI SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP contra a decisão deste relator que negou seguimento ao seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

*RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DENÚNCIA IMOTIVADA DO CONTRATO. SEGURADO SEPTUAGENÁRIO. DIRETRIZ DA ETICIDADE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7 E 83/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

Em suas razões recursais, aduziu que a decisão confronta o entendimento da Colenda Segunda Seção quando do julgamento do REsp 880.605/RN, ali se tendo reconhecido a inexistência de ilicitude pela denúncia imotivada de contrato de seguro de vida em Grupo. Pediu o provimento do agravo e, também, do recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.751 - SP (2012/0018589-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes Colegas, neguei seguimento ao recurso especial da seguradora por verificar no acórdão recorrido elementos insindicáveis na via do especial, atraindo-se o enunciado 7/STJ.

Por outro lado, destaquei que o recurso não poderia ser conhecido pela alínea "c", tendo em vista a imperfeita tentativa de demonstração do dissídio.

Manifestei-me positivamente, ainda, acerca da existência de ato ilícito, por verificar nuances a fazê-lo evidenciado.

Entendi inexistente o exercício do direito à não renovação de contrato de seguro de vida em grupo em face da denúncia ocorrida quando o segurado já se encontrava com mais de 70 anos de idade, o que a ele inviabilizaria a contratação de novo seguro e que evidenciar malícia incompatível com a boa-fé objetiva em findar-se o contrato ante a maior proximidade à ocorrência do risco segurado.

Reedito, assim, os termos da decisão agravada, submetendo-os ao crivo do colegiado:

*O acórdão recorrido reformando a sentença de improcedência, condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em 30% do valor que o segurado faria jus em caso de morte, destacando, em relação ao ilícito que:*

*Levando-se em consideração que o contrato de seguro vem protegido pelo CDC, eventuais alterações contratuais que impliquem exclusão ou restrição de direitos dos segurados, somente poderão ser convalidadas mediante consentimento do contratante ou por motivo de justificada relevância, o que aparentemente não se verifica no caso em exame.*

*De fato, resta nítida a intenção da apelada de procurar adequar as*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apólices daqueles segurados que já atingiram idade avançada (o autor tem mais de 70 anos), período da vida em que os acidentes e a morte - infortúnios previstos como causas de indenização pela seguradora - são mais prováveis de ocorrer.*

*Mas ao proceder desta forma, sem demonstrar, mediante cálculos atuariais, o hipotético desequilíbrio econômico, a requerida está afrontando o artigo 51, incisos IV e XV do CDC, na medida em que coloca o autor, parte mais fraca na relação, em desvantagem exagerada, contrariando o próprio sistema de proteção ao consumidor.*

*(...)*

*Ademais, não parece plausível que a seguradora ao contratar com o autor o seguro em tela não tenha considerado em seus cálculos de risco o envelhecimento do segurado e o pagamento de determinado número de indenizações que, por certo, encontram-se há anos devidamente lastreadas em suas contribuições.*

*(...)*

*Lembro, para finalizar, que a não renovação da apólice a partir de 31 de maio de 2006, deixando o autor inseguro e ao desamparo, ele que atualmente conta com mais de 70 anos de idade, impingiu-lhe, sem dúvida alguma, indisfarçável humilhação, que deve, de alguma forma, ser reparada, a bem dos postulados da dignidade humana.*

*A ilicitude do fato consubstanciado na rescisão unilateral de contrato de seguro de vida após multifárias renovações, especialmente, quando às voltadas dos 70 anos de idade o segurado, já fora em mais de uma oportunidade reconhecida nesta Corte Superior, desservindo os paradigmas a sustentarem a inexistência de ilícito.*

*Por outro lado, o reconhecimento da existência de dano moral, na hipótese, não descuidou da humilhação, reconhecida pela Corte de origem com base nas provas e fatos coligidos, experimentada pelo segurado, septuagenário, quando rescindido, unilateralmente e sem qualquer fundamento razoável, o contrato sobre o qual, durante dilargados anos, depositou esperanças de que resguardasse os seus familiares quando do seu falecimento.*

*Tal reconhecimento, entendo, atrai o enunciado 7/STJ.*

*Ademais, o recorrente não se preocupou em demonstrar a similitude fática entre as demandas das quais advém os acórdãos alegadamente contrastantes, demandas que, percebe-se, em face das nuances em que se reconhece a ilicitude do agir da seguradora e a presença excepcional do dano moral exigiria uma destaca proximidade entre os elementos de convicção considerados na ratio decidendi.*

*A ilicitude, no sentir deste relator, apresenta-se.*

*No contrato de seguro de vida vende-se a segurança de que, passados vários anos do momento da contratação - já que por natureza as pessoas normalmente acreditam que seu passamento se dará para além*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da expectativa de vida - seus beneficiários, no mais das vezes os filhos, serão aquinhoados com o valor da indenização, suavizando-lhes os anos que se seguirão, sem aquele que os aquinhoou.

Aliás, a própria doutrina especializada identifica que a contratação do seguro de vida substituíra com vantagem a poupança que, por anos o indivíduo fazia crescer, para que, quando de sua morte, o futuro dos seus filhos ou de pessoas que lhe fossem caras, estivesse, de alguma forma, amparado.

Pedro Alvim (na obra: *O Seguro e o Novo Código Civil*, ed. Forense, 2007) assim refere, ao tratar do seguro de vida:

36.1. (...) Outra modalidade mais difundida é a do seguro de vida para pagamento após a morte do segurado. O segurador recebe o prêmio e assume a obrigação de efetuar o pagamento da soma estipulada, após a morte do segurado a um terceiro. Esse tipo de seguro substitui com vantagem os velhos processos de poupança. Antigamente, a pessoa entesourava suas reservas ou aplicava em atividades rendosas aquilo que podia economizar. Hoje se faz o seguro de vida, processo moderno de amenizar os efeitos econômicos da morte de quem aspira o bem-estar dos seus. Embora todos nós só acreditamos morrer depois de velhos, a verdade é que muitos desaparecem prematuramente. Em qualquer das hipóteses, o seguro satisfaz os desígnios do segurado; é uma forma de previdência que não depende do tempo para constituir-se, como acontece com os outros processos. Desde o momento da celebração do contrato, está garantida a situação dos beneficiários.

Passado longo período de tempo, **o direito de se ver garantido** desde o momento da contratação **agrega-se do direito a permanecer segurado, em assim o querendo, até o momento do seu passamento**, amealhando com o passar dos anos a legítima expectativa de estar ainda coberto quando do alcance de idade avançada - quando o índice de sinistralidade é inegavelmente maior - momento em que o estado de intranquilidade e insegurança se implementa sobremaneira.

Convenhamos, o número de apólices contratadas cairia sensivelmente, mesmo fenômeno ocorrendo com a capacidade de manter um segurado por longos períodos de tempo - beneficiando-o, certamente, mas, também, beneficiando-se, a seguradora e o grupo, com ele - se, no momento da contratação, ou no curso da relação e das sucessivas renovações, informassem-lhe, **sem sombra de dúvida**, que viria a deixar de estar coberto ao alcance de idade avançada.

Pelo contrário, a campanha levada a efeito pelas seguradoras, não só em relação àqueles que ainda não aderiram a grupos de segurados, mas, também, em relação àqueles que já o fizeram, a fim de que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*permaneçam no grupo o quanto mais possível, é ostensiva, retumbante, arrebatadora, sempre se passando ao segurado, e ao mercado consumidor como um todo, os anos de tranquilidade que serão garantidos aos familiares, pós morte do segurado, em face do pagamento da indenização, e a este, no curso da relação contratual, de que, uma vez falecido, serão, os beneficiários, garantidos pelo pagamento do quantum contratado.*

*Note-se que, na hipótese dos autos, sequer se articula razão para que o unilateral cancelamento fosse levado a efeito, senão a temporariedade do contrato e o pretense direito a não permanecer vinculado contratualmente.*

*No mais das vezes, a razão, em verdade, é o eventual desgoverno da seguradora, que não se apercebeu do envelhecimento do grupo de segurados e do possível e comumente alegado, mas nunca demonstrado, desequilíbrio financeiro, o que nunca poderia ser tomado como justificativa para a denúncia do contrato, pois não seria do consumidor o ônus pela incúria do fornecedor sobre o serviço prestado, no máximo um acerto, suave e paulatino, dos prêmios contraprestados pelos segurados.*

*Os contratantes, no curso da relação negocial, deverão observar, fiel e especialmente, o que disposto nos arts. 421, 422, 424, 765 do CCB.*

*A moderna doutrina, tratando do direito das obrigações, a todos ensina que o fenômeno da vinculação obrigacional não é explicado, tão somente, pela lei ou pelo poder negocial dos contratantes, seja para que a experiência social se traduza com um mínimo de fidelidade, seja para que se a ordene, com base em padrões de justiça, impondo-se que se aperceba a influência da noção de cooperação como decorrência do princípio da boa-fé obrigacional, consoante lição de Judith Martins-Costa (In Comentários ao Novo Código Civil, Vol. V, Tomo I, p. 31).*

*Dentro dessa noção, ressaltam-se conceitos como de solidariedade, cooperação e comunidade, cooperação essa que, no sentir de Ronaldo Porto Macedo Jr., é "associar-se com outro para benefício mútuo ou para a divisão mútua dos ônus" (apud Judith Martins-Costa, p. 32).*

*Absolutamente prevalentes a função social do contrato, a observância dos princípios de probidade e boa-fé e, finalmente, a inadmissibilidade, em sede de contratos de adesão, de estipulação de cláusulas que remetam à renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.*

*Nessa perspectiva, desatende a função social do contrato de seguro, que, por anos e anos é renovado, a boa-fé objetiva e o dever de cooperação, a estipulação, especialmente em contrato de adesão, de cláusula que permita à seguradora, em qualquer hipótese, proceder à*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não renovação imotivada do seguro, reiteradamente renovado, omitindo-se, ainda, em estabelecer alternativas legítimas em casos especiais como o presente.*

*Comungo do entendimento de que, no curso de assomados anos de renovações contratuais, especialmente quando o contratante/consumidor, quando da denúncia, encontra-se em idade avançada, alíás, já tendo superado em 10 anos a idade a fazê-lo alcançado pelo Estatuto do Idoso, incide o que se denomina como supressio, pelo qual, presente a mais lúdima boa-fé do segurado, afasta-se do contrato a possibilidade de o segurador proceder à sua não renovação sem que motivo plausível seja alegado. Ou, no caso de a parte não mais pretender a manutenção do seguro, o pagamento de indenização pela dor moral sofrida.*

*Assim, sem verificar afronta a qualquer dos dispositivos de lei suscitados, estou em manter o acórdão recorrido.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0018589-1

AgRg no  
REsp 1.305.751 / SP

Números Origem: 1642062191207 5830020062191207 9122371322008 91223713220088260000  
992080545830

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP  
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO POLLINI E OUTRO(S)  
DENYS GRASSO POTGMAN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ FAZANARO  
ADVOGADO : EDSON EDENEI SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP  
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO POLLINI E OUTRO(S)  
DENYS GRASSO POTGMAN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ FAZANARO  
ADVOGADO : EDSON EDENEI SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.